

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**PA Procon 0699.19.000.754-1**

**O PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais nºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado Avenida Raul Soares, nº 47, Centro, Ubá – MG, através do Promotor de Justiça lotada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Ubá, Dr. Bruno Guerra de Oliveira, e o estabelecimento fornecedor **LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA** (“**IMPACTO ACADEMIA**”), inscrito no CNPJ sob o n. 32.428.016/0001-96, com sede na Rua Santa Cruz, nº 165, Guidoal-MG, neste ato representado por seu proprietário e assistido pelo advogado Dr. Marcos de Araújo Barros, OAB/MG 49.338, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 5º da Resolução nº 49/2002 da Procuradoria-Geral de Justiça,

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, inciso II do CDC);

**CONSIDERANDO** que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III do CDC);

*Lucas Rodrigues de Oliveira*

**CONSIDERANDO** que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI do CDC;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 20 do CDC, no sentido de que o *“fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (...) § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”*

**CONSIDERANDO** que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equilíbrio, transparência e harmonia;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que, nos autos do Processo Administrativo n. 0699.19.000.754-1, existem informações no sentido de que o fornecedor estaria explorando atividades privativas do profissional de educação física sem que houvesse a presença de um profissional habilitado no local.

**CONSIDERANDO** a necessidade deste Órgão intervir na questão, visando equacionar o problema;

*Luiz Roberto de Jesus*



**RESOLVEM** celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, mediante os seguintes termos:

**Art. 1º** - O fornecedor se compromete a somente explorar a atividade de academia de ginástica mediante a presença física de um profissional habilitado e graduado em Educação Física, devidamente inscrito no CONFEF e registrado no CREF para desenvolver as atividades físicas, desportivas e similares.

**Art. 2º** - Fica estipulada, no caso de descumprimento dos termos propostos, multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento irregular que venha a ser constatado, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo cumprimento das obrigações, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPDC, através da conta n.º 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

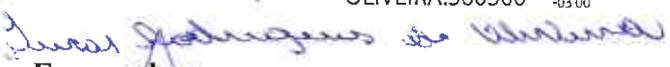
**Art. 3º** - Cumprido, em sua inteireza, o presente Termo, o presente procedimento será extinto e, depois, arquivado, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97.

E por estarem, assim, livres e conscientes, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, das quais uma é fornecida ao compromissário para os mesmos fins de direito, constituindo-se título executivo, que será publicado, no “Minas Gerais” e no sítio eletrônico do Procon Estadual, na forma legal.

**Ubá, 14 de julho de 2021.**

**Promotor de Justiça:** BRUNO GUERRA  
DE  
OLIVEIRA:360300

Assinado de forma digital por  
BRUNO GUERRA DE  
OLIVEIRA:360300  
Dados: 2021.07.14 13:47:48  
-03'00"

  
**Fornecedor:**

  
**Advogado:**

